



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/yos/af

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO.
VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART.
477, § 8º, DA CLT**

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, independentemente de a controvérsia haver sido dirimida em juízo, sendo inaplicável apenas quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE
DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº
4 DO STF**

1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de reclamações oriundas de processos afetos à competência da Justiça do Trabalho, reiteradamente tem decidido que afronta o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 4 a decisão do tribunal de origem que fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade qualquer outro parâmetro diferente do salário-mínimo.

2. Acórdão regional que acolhe a postulação de alteração da base de



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

cálculo do adicional de insalubridade, substituindo o salário-mínimo pelo salário normativo, encontra-se em desarmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201**, em que são Recorrentes **JUAREZ SOUZA RAMOS e ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e são Recorridos **OS MESMOS.**

Irresignam-se as partes, mediante a interposição de recursos de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 326/341 da numeração eletrônica).

Aduz o Reclamante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

A Reclamada, por sua vez, aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, afronta a Súmula Vinculante, bem como divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante às fls. 448/458 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

É o relatório.

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Eg. TRT de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença, todavia, quanto ao indeferimento de indenização por dano moral.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“1. Rescisão contratual. Justa causa. Indenização por dano moral.

Enquanto a demandada objetiva a reversão do julgado que descaracterizou a justa causa invocada na defesa para a ruptura abrupta do contrato de trabalho e a condenou ao pagamento das parcelas daí advindas, tais como aviso-prévio e acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, dentre outras, o reclamante pretende o pagamento de uma indenização por dano moral decorrente da injusta denúncia cheia do contrato.

Razão não assiste às partes.

O autor trabalhou para a reclamada de 02.08.2004 a 03.10.2008, exercendo ultimamente as funções de caldeireiro líder.

A inicial afirma que o autor sempre cumpriu seus afazeres com zelo e competência, não se justificando a justa causa invocada para a rescisão contratual, daí postular a declaração de nulidade da despedida motivada, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias, além de indenização por dano moral, por atingida sua honra e dignidade decorrente da injusta imputação faltosa.



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

Em contestação, a ré sustenta que o demandante, apesar de várias advertências verbais recebidas durante os últimos 18 meses do contrato de trabalho, manteve a postura inadequada em horário de trabalho, consistente em dormir durante a jornada de trabalho. Para tanto, junta as fotografias das fls. 322/328, obtidas a partir de um telefone celular de um colega do autor.

A decisão recorrida, após exame e transcrição parcial da prova oral (depoimento das partes e testemunhas), concluiu que a única prova obtida pelo empregador, conforme admitido pelo preposto em audiência, foram as fotos produzidas pelo colega de trabalho do autor, o que não constitui meio de prova hábil ao fim pretendido. Esposa fundamento, ainda, segundo o qual ainda que restasse comprovado o motivo da despedida por justa causa, “O fato de o autor ter dormido no serviço em algumas ocasiões não constituiria atitude suficientemente grave para ensejar a despedida por justa causa, pois não houve nenhuma advertência documentada neste sentido”. Além disso, o Magistrado de primeiro grau argumentou que “Não se desconhece que a base do contrato de trabalho é a confiança, mas a própria ré demonstrou que ela existia quando permitiu que o autor fosse o líder do seu setor de serviço. O mais razoável, assim, teria sido a aplicação de uma pena de advertência ou suspensão, mas jamais a pena capital”.

A reclamada, em seu recurso, insiste na tese de que as fotografias constituem prova suficiente da conduta incorreta do demandante, a autorizar a rescisão contratual por justa causa, especialmente em razão da função por ele exercida. Transcreve o depoimento da testemunha por ela apresentada – que foi o colega que tirou as fotografias a partir de seu celular –, a qual afirmou ter registrado a situação do reclamante porque não considerava justa a atitude dele.

Entretanto, ainda que se considere demonstrado o fato objetivo de o autor dormir em serviço, não merece reparos a sentença que classificou como rigorosa a punição aplicada pela empregadora, que optou por rescindir o contrato por justa causa sem antes adverti-lo ou suspendê-lo disciplinarmente, de modo a graduar a aplicação da pena. O próprio preposto, em seu depoimento (fls. 341/344), admitiu que o autor era considerado um bom



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

empregado, circunstância subjetiva ratificada pela detenção da função de caldeireiro líder. E tanto a punição aplicada pela empregadora foi severa que a segunda testemunha ouvida a convite do reclamante declarou que ela própria já dormira em serviço, pelo que foi advertida, recebendo “três dias de ‘gancho’”. Levo em conta, ainda, o fato de o reclamante ser empregado da ré há mais de quatro anos quando da dispensa, tempo que a empresa deveria considerar antes de, flagrando o autor dormindo em horário de serviço, despedi-lo sumariamente.

Por conseguinte, concluo, a exemplo do deliberado na origem, pelo descabimento da justa causa imputada ao autor (porque excessiva a punição) em face da “desídia” e “atos de indisciplina” mencionados na comunicação de dispensa feita pela empregadora ao autor (fl. 75), razão pela qual nego provimento ao recurso da reclamada.

Quanto ao recurso do autor, a insurgência diz respeito à rejeição do pagamento da indenização por dano moral decorrente dos fatos em análise. Sustenta que não há necessidade de demonstrar o abalo moral sofrido pela injusta imputação da falta motivadora da despedida, atingindo sua imagem perante as demais empresas do ramo da ré.

Contudo, além de haver sido demonstrado o fato de o autor dormir em serviço, não há, como decidido em 1º grau, prova de que tal circunstância [a justa causa] tenha repercutido no âmbito social, profissional ou familiar do autor, a autorizar a aplicação da regra do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ademais, a reversão da justa causa em despedida imotivada já se encontra reparada com o deferimento de parcelas tais como aviso-prévio e acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, por exemplo, que têm por escopo justamente indenizar o empregado despedido sem justa causa. Como o dano moral não foi demonstrado, incabível a correspondente indenização.

Em tais condições, nego provimento a ambos os recursos.”
(fls. 327/330 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

revista, sustenta que o dano moral advindo da despedida por justa causa é presumido.

Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Sabe-se que o dano moral trabalhista consiste no agravo ou no constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como consequência ou como decorrência da relação de emprego.

No caso em apreço, consigna o acórdão regional que *"além de haver sido demonstrado o fato de o autor dormir em serviço, não há, como decidido em 1º grau, prova de que tal circunstância [a justa causa] tenha repercutido no âmbito social, profissional ou familiar do autor"* (fl. 330 da numeração eletrônica).

Diante de tais fatos, penso que o mero afastamento da justa causa em juízo não rende ensejo ao reconhecimento de indenização por dano moral.

Afigura-se-me imprescindível, em semelhante hipótese, a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, a pretexto de justa causa.



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

A *contrario sensu*, se o empregador agiu de **boa-fé, não deu publicidade ao fato e não imputou levianamente a justa causa**, tampouco cometeu abuso de direito, tal conduta patronal não configura dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito.

Ao meramente despedir por justa causa, ante uma situação em tese caracterizadora de grave infração disciplinar, o empregador, nessas circunstâncias, limita-se ao exercício de um direito, assegurado em lei. Qual direito? O direito de resolução motivada do contrato de trabalho, mediante a prova da autoria e materialidade de suposta infração disciplinar grave perpetrada pelo empregado.

Anoto, ainda, que o reconhecimento do dano moral sem que haja efetiva culpa ou dolo na aplicação da justa causa implicaria o reconhecimento de uma **responsabilidade civil objetiva da empresa**, na medida em que o empregador estaria **sempre** fadado a indenizar o dano moral caso não comprovasse a falta grave do empregado.

Sucedede que, como sabemos, a responsabilidade civil no **Direito brasileiro**, salvo casos excepcionais como a atividade de risco (art. 927, Código Civil de 2002), **baseia-se na culpa** (arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil de 2002).

Os fundamentos constantes no v. acórdão reforçam a tese de que, ao invés de praticar ato ilícito, agiu a Reclamada de boa-fé, dentro dos limites do direito que lhe é assegurado por lei, de rescindir o contrato de trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

diante de uma situação, ao menos em tese, caracterizadora de justa causa.

Em conclusão: entendo que não há uma relação de causalidade necessária entre justa causa e dano moral, salvo se, em virtude da forma por que se operar a despedida por justa causa, resultar abalo à honorabilidade do empregado, **de que não se cogita na espécie.**

Corroboram semelhante entendimento diversos precedentes da SbDI-1, inclusive de minha lavra:

“DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO EM JUÍZO. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conquanto a imputação da prática de ato de improbidade (alínea *a*, art. 482, CLT) exija a produção de prova cabal e irretorquível de autoria de materialidade do ato ilícito, ante a própria natureza dessa modalidade de justa causa, que envolve a atuação desonesta e dolosa do empregado, o mero afastamento da justa causa em juízo, *de per se*, não enseja o reconhecimento de dano moral. 2. Imprescindível a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. Caso contrário, a conduta patronal não acarreta dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito. 3. **Ao meramente despedir por justa causa, ante uma situação em tese tipificadora de conduta desonesta, o empregador limita-se ao exercício de direito assegurado por lei — resolução motivada do contrato de trabalho, mediante prova da autoria e materialidade de suposta infração disciplinar grave perpetrada pelo empregado. 4. Embargos não conhecidos, por ausência de afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.”**

(ERR-774061-06-2001-5-02-0023, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 1º/2/2013; grifo nosso)



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

“DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregado, em razão da não comprovação em Juízo da acusação de ato de improbidade, a ensejar a sua dispensa por justa causa. **2. A ausência de comprovação do alegado ato de improbidade não traduz, por si só, dano moral. A caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social. 3.** Configura-se o dano moral se, além da dispensa do empregado em virtude de suposto ato de improbidade não comprovado, há também a instauração de inquérito policial em decorrência do mesmo fato. **A inafastável publicidade daí oriunda atinge de forma indelével a honra da pessoa. 4.** Embargos do Reclamante conhecidos, por violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e ao art. 159, do Código Civil de 1916, e providos para restabelecer a sentença condenatória de origem, no particular.”
(ERR-119700-16-2000-5-12-0032, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/4/2005; grifos nossos)

“EMBARGOS - DANO MORAL - INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias percorridas afirmaram que a descaracterização da justa causa, consistente na prática de ato de improbidade, por decisão judicial, por si só, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, visto que não comprovado dolo ou culpa na conduta da Reclamada ao dispensar o Autor. Ilesos os artigos 187 e 927 do Código Civil e 5º, X, da Constituição da República. Embargos conhecidos e desprovidos.”
(ERR-169500-84-2003-5-16-0003, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DEJT 5/2/2010; grifo nosso)

Pondero, por fim, a título ilustrativo, que, no exame de situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

afastou a responsabilidade civil por danos morais, em hipótese em que não comprovada a má-fé daquele que atua no exercício regular de um direito. É o que se depreende do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE SUPOSTO CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICÁVEL AO CASO. (...) ‘A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil. Aplicação do ar. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002)’.” (AgRg no Resp n. 738.639/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe 15/10/2010)

Emerge, assim, em óbice à admissibilidade do recurso de revista, o preceituado no art. 896, § 7º, da CLT.

Superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial e incólume o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Não conheço.

1.2. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Eg. Regional indeferiu o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, nos seguintes termos:

“71. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A pretensão recursal consiste na revisão da sentença na parte em



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

que não acolheu os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Quanto à primeira, sustenta que a empresa admite o não pagamento das verbas rescisórias, invocando a ocorrência de justa causa que não foi acolhida na sentença, o que torna incontroverso o direito vindicado.

[...]

Razão não lhe assiste.

Obviamente que a tese defensiva de que a rescisão ocorreu por justa causa torna controverso o direito ao recebimento das parcelas rescisórias postuladas, justamente em razão da tese inicial de que o rompimento do contrato se deu sem justa causa. Descabida, pois, a pretensão ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, por não concretizado o seu suporte fático.” (fl. 330 da numeração eletrônica; grifo nosso)

O Reclamante, no recurso de revista, sustenta ser devida a multa do art. 467 da CLT, pois *“não há como se admitir que a controvérsia em torno da natureza do desligamento torne inaplicável o referido dispositivo legal”* (fl. 358 da numeração eletrônica).

Aponta violação do art. 467 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Destaco que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que, revertida a despedida por justa causa em juízo, indevida a multa do art. 467 da CLT, o que se depreende dos seguintes precedentes:

“[...] MULTA DO ART. 467 DA CLT Este Tribunal entende que a existência de controvérsia sobre a forma de rompimento do contrato de trabalho afasta a multa prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. [...]” (RR-415-88.2012.5.01.0040,



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 29/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

“[...] DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE REVERSÃO. SÚMULA Nº. 126, TST. No que toca ao pedido de reversão da demissão por justa causa do obreiro, a própria narrativa recursal deixa explícito que o objetivo do apelo é a reanálise probatória; medida vedada a esta instância recursal - inteligência da Súmula nº. 126, TST. MULTA DO ART. 467, CLT. CONTROVÉRSIA. REQUISITO LEGAL. Não há ofensa ao citado artigo consolidado, visto que a existência de controvérsia, considerado pelo eg. TRT, é ponto determinante para a aplicação - ou não - da penalidade [...]”
(AIRR-192500-15.2009.5.02.0029, Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

“[...] RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. MODALIDADE DA RUPTURA DO CONTRATO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 467 da CLT tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, ou seja: a ausência de controvérsia na data da audiência é o requisito previsto em lei para a imposição da multa. Conforme se extrai da decisão regional, a hipótese dos autos é de reversão da justa causa em Juízo, ou seja, havia controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual. Assim, por impossibilidade lógica, tem-se como inexigível o pagamento das parcelas incontroversas ao comparecimento à Justiça do Trabalho, não havendo, ao contrário do que registrado no acórdão regional, que se falar na incidência da multa de que trata o artigo 467 da CLT. [...]”
(RR-436-73.2010.5.10.0011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 13/3/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/3/2013)



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. Tendo sido constatada a controvérsia entre as partes quanto a modalidade da rescisão contratual, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]”

(RR-276-27.2010.5.02.0381, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/2/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] MULTA PREVISTA NO ART. 467, CAPUT, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. O Tribunal Regional aplicou à Reclamada a multa prevista no art. 467, caput, da CLT, em decorrência da reversão, em juízo, da justa causa aplicada pela Reclamada como fundamento para a dispensa do Reclamante. A multa em questão tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Conforme se extrai do acórdão regional, havia controvérsia sobre as parcelas rescisórias cabíveis no caso. Na reclamação trabalhista, o Reclamante postulou as verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa que a Reclamada não lhe havia pago, por ter aplicado a dispensa por justa causa, tese que sustenta em sua defesa. Sendo controversas tais parcelas, a Reclamada não estava obrigada a pagá-las por ocasião do primeiro comparecimento à Justiça do Trabalho, pelo que não está sujeita à incidência da multa de que trata o art. 467 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]”

(RR-388400-50.2007.5.12.0053, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 21/11/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2012)

Incidência da Súmula n° 333 do TST. Superados os arestos colacionados a título de divergência



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

jurisprudencial.

Não conheço.

**1.3. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. MULTA DO
ART. 477, § 8º, DA CLT**

O Tribunal de origem indeferiu o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Eis o teor do v. acórdão regional:

“71. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A pretensão recursal consiste na revisão da sentença na parte em que não acolheu os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

[...]

Razão não lhe assiste.

[...]

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, cumpre referir que não houve equívoco por parte do Magistrado de primeiro grau ao amparar a decisão na OJ 351 da SBDI-I do TST, porquanto a sentença foi proferida em outubro de 2009, e o cancelamento do aludido verbete ocorreu somente em novembro daquele ano. De qualquer modo, **esta Turma julgadora entende que, em casos como o ora em exame, o não pagamento das rescisórias está amparado na alegação de justa causa para a extinção do contrato, o que só foi revertido judicialmente. Não houve mora, em sentido estrito, a justificar a aplicação da multa prevista no indigitado dispositivo consolidado.**

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.” (fls. 330/331 da numeração eletrônica; grifo nosso)

O Reclamante, no recurso de revista, assevera ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que “o fato de ter existido controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho do autor,



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

com a imputação de justa causa pela reclamada, a qual foi revertida pelo juízo, não isenta o empregador do pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT” (fls. 356/358 da numeração eletrônica).

Aponta violação do art. 477, § 8º, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O aresto colacionado à fl. 354 da numeração eletrônica, oriundo do TRT da Décima Oitava Região, enseja o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ao sufragar tese oposta à defendida pelo acórdão recorrido, no sentido de que *“a circunstância de ter havido controvérsia a respeito do desligamento do empregado, com invocação de justa causa na defesa, repelida pelo Juízo, não isenta o empregador quanto ao pagamento a multa instituída no § 8º do artigo 477 da CLT”*.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista do Reclamante, no particular, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

2.1. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A propósito do tema, reza o art. 477, *caput* e §§ 6º e 8º, da CLT:

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

[...]

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

[...]

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Como se infere dos dispositivos indicados, a multa do art. 477 da CLT tem pertinência quando o empregador, ao rescindir o contrato de emprego, deixa de quitar as parcelas rescisórias no momento oportuno. O fato gerador da multa é, portanto, a inadimplência na quitação das verbas rescisórias.

Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, mediante a Orientação Jurisprudencial n° 351 da SbDI-1, entendimento no sentido de ser indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando se caracteriza fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Contudo, a referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução n° 163/2009, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que a referida multa é devida, independentemente de a controvérsia ter sido dirimida em



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

juízo, sendo inaplicável apenas quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da dispensa imotivada em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-95600-68.2006.5.01.0007, Data de Julgamento: 8/5/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/5/2013)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO (SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. Nos casos de justa causa revertida em Juízo, cabe o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que todas as significativas verbas da dispensa injusta, incontroversamente, não foram pagas no prazo de 10 dias. O pagamento relativo à rescisão por justa causa não elide a incidência da multa neste caso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-297-74.2012.5.09.0013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

“[...] MULTA DO ART. 477 DA CLT. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno, prevalece nesta Corte a compreensão de que o cabimento da multa do art. 477 da CLT deve ser decidido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. Em princípio, não salva o empregador a controvérsia judicial, pois isso poderia premiá-lo pelo descumprimento da obrigação trabalhista. Exonera-o a mora protagonizada pelo empregado. Prevalece a determinação de pagamento da multa quando a descaracterização da justa causa decorre de controvérsia judicialmente acertada, até porque tal circunstância não desfigura o caráter ilícito da mora e, ainda, o próprio texto legal prevê como única hipótese excludente de pagamento da multa a comprovação de que o trabalhador deu causa à mora (parte final do § 8º do art. 477 da CLT). No caso, o Regional consignou expressamente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, nada registrando acerca da dúvida quanto à modalidade de rescisão, ao contrário do que alega o recorrente. Nesse contexto, não há como entender que a controvérsia em relação à forma de rescisão exclua a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de se privilegiar o ilícito. Recurso de revista não conhecido.”
(RR-96800-95.2010.5.21.0013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Mantém-se o r. despacho agravado, quando não demonstrado que o recurso de revista encontra-se revestido dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. 2. MULTA DO ART. 477. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DESPROVIMENTO. Esta Corte passou a decidir que incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT mesmo que exista controvérsia a respeito da relação de emprego, bem como a reversão da justa causa em juízo, sob o fundamento de que o referido § 8º apenas exclui a multa em questão quando,



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Agravo de instrumento **desprovido.**”
(AIRR-2081-15.2011.5.02.0014, Relator
Ministro: Cláudio Armando Couce de Menezes,
Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Turma, Data
de Publicação: DEJT 28/11/2014)

“I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º da CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por provável violação do disposto no art. 477, § 8º da CLT, o provimento do agravo de instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento provido. II- RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º da CLT. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO. Não obstante a controvérsia sobre a forma de extinção do vínculo de emprego tenha sido solucionada em juízo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias estabelecido no § 6º do mesmo artigo, salvo se o empregado der causa à mora, o que não se verifica no caso vertente. Sendo assim, a situação fática descrita no acórdão não afasta a incidência da multa em questão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]”
(RR-1212-20.2011.5.02.0057, Relator
Ministro: Tarcísio Régis Valente, Data de
Julgamento: 19/11/2014, 5ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 28/11/2014)

“[...] 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento pacífico desta Corte é o de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia ter sido dirimida em Juízo, sendo afastada somente quando o empregado der causa à mora, hipótese não verificada no caso em apreço.



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”
(AIRR-265-57.2011.5.18.0012, Data de Julgamento: 10/4/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/4/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante para determinar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N° 85, IV, DO TST

O Eg. TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Reputou a Corte de origem inválido o acordo de compensação de jornada constante de normas coletivas.

Na espécie, adotou os seguintes fundamentos:

“2. Validade do regime compensatório. Diferenças de horas extras.

O autor investe contra o julgado que reputou válido o regime compensatório adotado pela empregadora, com a consequente rejeição do pagamento do adicional sobre as horas tidas por irregularmente compensadas. Sustenta que a prestação regular de horas extras descaracteriza o regime compensatório adotado, além do que os cartões-ponto atestam a ocorrência de trabalho extraordinário sem a correta satisfação. Afirma que as normas



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

coletivas apenas facultam a adoção de regime compensatório, que, uma vez adotado, não prevalece sobre as normas legais sobre a matéria. Por fim, argumenta que devem ser acrescidos à jornada de trabalho os 30 minutos diários que não eram registrados no cartão-ponto.

O recurso merece parcial acolhida.

Enquanto a inicial informa que o autor laborava das 22h25min às 07h27min, de segunda à quinta-feira; e às sextas-feiras das 16h às 24h25min, a defesa afirma que o horário do reclamante era das 07h27min às 17h15min, de segunda à quinta-feira; e das 7h27min às 16h nas sextas-feiras.

À alegação da exordial de que o reclamante não recebeu corretamente as horas extras, além do adicional sobre as horas tidas por irregularmente compensadas, a ré, em contestação, redarguiu com a alegada regular adoção de regime compensatório, além do correto pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, devidamente anotadas nos cartões-ponto. Para tanto, juntou os controles de horário e os recibos de pagamento, além das normas coletivas que autorizam a implantação do regime compensatório (fls. 83/318).

A sentença esposou os seguintes fundamentos:

'Nos termos do item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. No caso em apreço, há prova de pactuação nesse sentido, individual (fl. 197) e coletiva (normas das fls. 257/318). Observe-se que as normas coletivas dispõem que as horas extraordinárias, mesmo habituais, não descaracterizam o ajuste compensatório (ver, por exemplo, fl. 261, § 3º da cláusula 05). Reputo, assim, válida a compensação realizada.

O artigo 74, § 2º, da CLT obriga os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores a anotar a hora de entrada e saída. Trata-se, portanto, de prova pré-constituída da jornada de trabalho de encargo exclusivo do empregador. Esta, inclusive, é a orientação da primeira parte do item I da



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

Súmula 338 do TST.

No caso dos autos, a ré junta os registros de horários das fls. 83/134 e as folhas de pagamento das fls. 136/195. Na sua manifestação sobre a defesa e documentos (fls. 336/337), o autor não aponta diferenças de horas extras, apenas propugnando pela irregularidade do regime compensatório, pelo critério de fixação das horas extras de acordo com o artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, e pela produção de prova, no sentido de que os registros de horário não anotavam toda a jornada trabalhada.'

A decisão atacada ressalta, com propriedade, que o autor admitiu em seu depoimento (fl. 341) a correção dos registros de horário, à exceção da saída de segunda à quinta-feira, quando permanecia até as 7h55min ou 8h05min, o que foi corroborado, aliás, pela prova testemunhal por ele produzida. Contudo, o magistrado refere, com exemplos, os registros de saídas em horários variados, tais como 8h, 7h40min, 9h45min, dentre outros, o que derruba a tese de que não havia registro no cartão-ponto do trabalho prorrogado de segunda à quinta-feira. Portanto, não merece reparos a sentença ao concluir que o real horário de trabalho é aquele devidamente documentado nos registros de ponto.

A sentença merece reforma, todavia, quando chancela o regime compensatório da jornada dos sábados previsto no acordo individual de trabalho da fl. 197 e nas normas coletivas juntadas com a defesa. A prestação habitual de horas extras é inegável, inclusive aos sábados, o que, por si só, invalida o ajuste de compensação horária adotado, cuja razão de ser restou absolutamente esvaziada e comprometida.

De outra parte, não pode ser recepcionado o comando inserto no parágrafo terceiro da cláusula 05 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2004/2005, segundo a qual “A realização de horas extraordinárias, mesmo de forma habitual, não descaracteriza acordo de compensação de horas previsto na presente cláusula”, por contrariar a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 85, IV, do TST, que adoto como razão de decidir, segundo a qual: “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”. Devido, pois, o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Quanto ao labor excedente à jornada compensatória, o autor sustenta equivocada a decisão de primeiro grau ao esposar fundamento de que não teria apontado diferenças quando da sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa.

O exame do processado revela que, realmente, em sua manifestação sobre os documentos que instruem a defesa (fls. 333/338), limitou-se o reclamante a afirmar que nem toda a jornada de trabalho efetivamente cumprida era anotada, e que o trabalho aos sábados descaracterizaria o regime compensatório, não demonstrando, efetivamente, qualquer insuficiência frente às horas extras registradas e pagas. Assim, em face da validade dos controles de horário, bem como da inexistência de demonstração de insuficiência das horas extras prestadas e pagas, mantenho este aspecto da sentença.

Por conseguinte, provejo parcialmente o recurso para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras incidente sobre as horas irregularmente compensadas, nos termos da Súmula 85, IV, do TST, com reflexos em aviso-prévio, férias (com 1/3), 13º salários, repousos e feriados, e FGTS (com 40%).” (fls. 331/336 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na validade do regime de compensação adotado.

Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 58, § 1º, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Consigna o v. acórdão regional que “a prestação habitual de horas extras é inegável, inclusive aos sábados,



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

o que, por si só, invalida o ajuste de compensação horária adotado” (fl. 333 da numeração eletrônica).

Conforme entendimento do item IV da Súmula n° 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada:

“SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V)
– Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ n° 220 da SBDI-1 — inserida em 20.06.2001)”

Dessa forma, constatada a harmonia do acórdão regional com a Súmula n° 85 do TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 7°, da CLT.

Superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial e incólumes os arts. 7°, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 58, § 1°, da CLT.

Não conheço.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF

O Eg. Tribunal de origem determinou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário normativo do Reclamante.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“4. Base de cálculo do adicional de insalubridade.



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

O reclamante, na base da transcrição de farta jurisprudência, objetiva a reforma do julgado que não acolheu a sua pretensão ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela observância, como base de cálculo, do seu salário básico, ou, ao menos, do piso de sua categoria profissional.

Razão lhe assiste, em parte.

O Supremo Tribunal Federal, utilizando-se da prerrogativa inserta no artigo 103-A da Constituição da República (“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei” - grifei), editou, em 09.05.2008, a Súmula Vinculante nº 4 com a seguinte redação, *verbis*:

‘Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’ (grifei).

Portanto, como bem explicitou o Ministro Ives Gandra Martins Filho, nas razões do voto condutor do acórdão da 7ª Turma do TST, em julgamento ao processo RR-603/2003-127-15-00.8, a “solução dada à questão pelo STF foi aquela que a doutrina constitucional alemã denomina ‘Unvereinbarkeitserklärung’, ou seja, declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade. A norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria”.

Nesse contexto, **enquanto o legislador não definir a nova base de cálculo do adicional de insalubridade o seu cálculo deve ser efetuado nos termos do artigo 192 da CLT, isto é, com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, exceto na hipótese de a norma coletiva da categoria profissional do trabalhador estabelecer critério mais vantajoso.** Entendimento



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

em sentido contrário implicaria substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade mediante decisão judicial, o que configuraria afronta direta à mencionada Súmula Vinculante.

No caso em exame, as convenções coletivas de trabalho das fls. 257/318, vigentes durante todo o período contratual, preveem o pagamento de salário normativo (cláusula 54ª - fl. 314, por exemplo), valor esse que, por ser o estipêndio mínimo devido a todos os integrantes da categoria, equivale ao salário-mínimo, devendo ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, durante todo o período contratual, com reflexos nos repousos e feriados, aviso-prévio, horas extras, adicional noturno, 13º salários; férias (com acréscimo de 1/3) e FGTS (com acréscimo de 40%), adotando-se como base de cálculo o salário normativo previsto nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos.” (fls. 336/338 da numeração eletrônica; grifos nossos)

A Reclamada, no recurso de revista, pretende seja adotado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Aponta violação dos arts. 76 e 192 da CLT, afronta à Súmula Vinculante nº 4, além de divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 420 da numeração eletrônica, oriundo do Eg. TRT da Nona Região, demonstra o conflito pretoriano ao erigir tese no sentido de que, até que seja editada norma legal estabelecendo base de cálculo distinta para o adicional de insalubridade, deve ser adotado o salário-mínimo para tal fim.



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista da Reclamada, no particular, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

Discute-se a possibilidade de adoção do salário normativo do empregado como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Recurso Extraordinário nº 565.714 RG/SP** (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 8/8/2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade mediante lei ou convenção coletiva.

No referido julgamento, aprovou-se a Súmula Vinculante nº 4 daquele Tribunal, com a seguinte redação:

“Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Posteriormente, o Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de medida cautelar formulado na Reclamação nº 6.266, anotou:

“No julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.”

Nesse contexto, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante n° 4 do STF não permite criar outro critério por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite **norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário-mínimo para o adicional de insalubridade,** continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Assim, inexistindo lei nova ou notícia de **regulação específica** em instrumento coletivo **a respeito do cálculo do adicional de insalubridade** sobre o salário normativo, a parcela deve ser calculada sobre o salário-mínimo, a teor do que dispõe o art. 192 da CLT.

Registre-se que, em casos similares, no âmbito de reclamações oriundas de processos afetos à competência da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem firmado a tese de que afronta o entendimento consagrado na Súmula Vinculante n° 4 a decisão do tribunal de origem que fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade qualquer outro parâmetro diferente do salário-mínimo.

A título de ilustração acerca do tema em foco, os julgados a seguir colacionados:

“Conforme se depreende da decisão reclamada, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a substituição do salário mínimo pelo salário base do empregado em afronta ao disposto na Súmula Vinculante n. 4.” (STF, Rcl



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

nº 8.250/SP, Relator Ministro: Eros Grau, DJe de 5/4/2010)

“No caso, a decisão reclamada, proferida em 25.4.2012, ao fixar o piso salarial da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, ofendeu o entendimento desta Corte consolidado no verbete da súmula vinculante nº 4, há muito vigente (DJ de 9.5.2008).

[...]

Do exposto, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (Processo nº 0000923-93.2010.5.04.0404) apenas na parte em que fixa o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl nº 13766/RS, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJe de 18/5/2012)

Improsperável, portanto, a postulação de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, substituindo o salário-mínimo por remuneração, salário-base, salário profissional ou salário normativo. Tal pretensão importa em descumprimento do entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 4.

No presente caso, não consta do acórdão regional nenhuma informação relativa à existência de instrumento coletivo ou lei em que esteja previsto como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário contratual.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, no particular, para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos legais ao reconhecer o salário-mínimo como base de cálculo da



PROCESSO Nº TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

parcela.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos tópicos "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e "MULTA DO ART. 467 DA CLT";

2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em relação ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

3) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tópico "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA"; e

4) conhecer do recurso de revista da Reclamada em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos legais ao reconhecer o salário-mínimo como base de cálculo da parcela.

Mantido o valor arbitrado à condenação. Custas inalteradas.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RR-188800-77.2008.5.04.0201

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D78EC6E42E98E7.